



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º Único: 356585

N/Referência: 138 /11ªCTSSAP/2010

Data: 4 MAI 2010

Assunto: Redacção Final do Diploma que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a **Redacção Final do Diploma que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores**, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Chama-se a atenção para o facto de terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 469/DAPLEN/2010, de 3 de Maio, no sentido de aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos, *e a amizade e estima*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Ramos Preto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho,
Segurança Social e Administração Pública

Assunto: Proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 29 de Abril de 2010.

Com os melhores cumprimentos, *respeitos*

Palácio de S. Bento, em 3 de Maio de 2010.

Adelina
A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A contendações suspensas com
a minha concordância.
Christina Ribeiro
2010 105/03

com - a h uad -
B sendo 2 fe -
210105103
de Almeida

Viato. Asserui ofício

10.5.3

Fel' A 50,

M. Ribeiro

Informação n.º 469/DAPLEN/2010

3 de Maio

Assunto: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 12 de Março de 2010, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se algumas alterações com a finalidade de uniformizar todo o texto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do Decreto

Onde se lê: "**Altera** o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores";

Deve ler-se: "**Procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre** o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores".

Artigo 2.º do Decreto

Onde se lê: "

Estão abrangidos pelo presente diploma os trabalhadores que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exercício de funções ou de actividades de apoio das áreas mineiras e anexos mineiro ou em obras e imóveis afectos à exploração da **empresa nacional de urânio, S.A.**, à data da sua dissolução que tenham aí trabalhado por período não inferior a **4** anos;
- b) (..);

Deve ler-se:"

Artigo 2.º

(...)

- a) Exercício de funções ou de actividades de apoio das áreas mineiras e anexos mineiro ou em obras e imóveis afectos à exploração da **Empresa Nacional de Urânio, S.A.**, à data da sua dissolução que tenham aí trabalhado por período não inferior a **quatro** anos;
- b)

À consideração superior.

O Técnico jurista

(Luís Martins)

DECRETO N.º /XI

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou actividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras ou imóveis afectos à exploração da **Empresa Nacional de Urânio S.A.** e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

(...)

-
- a) Exercício de funções ou de actividades de apoio das áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S.A., à data da sua dissolução ou, no caso de cessação de contrato anterior à dissolução que tenham aí trabalhado por período não inferior a quatro anos.
 - b)

Artigo 3.º

Acompanhamento e tratamento médicos

- 1- O Estado garante o acompanhamento médico periódico e gratuito aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, bem como os cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto e descendentes directos.
- 2- O acompanhamento médico previsto no número anterior tem como objectivo a identificação de consequências na saúde desses trabalhadores decorrentes da sua actividade e a prestação gratuita dos tratamentos médicos necessários.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovado em 12 de Março de 2010

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)